



A respeitável Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Paraipaba/CE.

Pregão Eletrônico nº 003/2024 - PE

Objeto: Serviços de confecção e montagem dos mobiliários planejados

CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 44.460.306/0001-04, com sede à Rua Olivacy Rodrigues de Freitas, nº. 17, bairro Aeroporto, Mossoró/RN, CEP 59607-290, neste ato representado por seu sócio Antônio Neuton Queiroz Gonçalves Junior, residente e domiciliado em Mossoró/RN, por seu patrono, vem, tempestivamente, nos termos do art. 165, I, §4º da Lei 14.133/21, em tempo hábil, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Ergo Office Comercio de Moveis Ltda**, CNPJ nº 49.410.635/0001-56, o que faz pelos motivos de fato e de direito que se segue.

I. SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente que não foi respondido do pedido de esclarecimento enviado na data de 11/09/2024 às 14:46 onde expôs o seguinte questionamento:

“O licitante precisa ter o CNAE de fabricação de móveis, quer dizer que apenas os fabricantes de móveis poderão participar, haja vista que quem é revendedor não tem CNAE de fábrica.”

Ao final, requereu a anulação do pregão por ausência de resposta ao pedido de esclarecimento, resposta consta expressamente no edital que, deixou de impugnar.

Com isso, diante da ausência de impugnação aos itens 3.1.1.2 e 3.2.16 do edital, conforme será demonstrado, não merece ser acolhida a pretensão da recorrente de anular todo o processo licitatório.





II. DAS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Objetividade da contratação

Observa-se que o objeto da licitação visa “a prestação dos serviços de confecção e montagem dos mobiliários planejados do prédio da nova sede da Câmara Municipal de Paraipaba/CE”.

Com isso, o Cnae referente a confecção e montagem de mobiliários foi objetivamente descrito no item 3.1.1.2 do edital:

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO.

3.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

3.1.1. Quaisquer interessados na forma de PESSOA JURÍDICA que:

3.1.1.1. Esteja regularmente estabelecida neste País, credenciados junto à plataforma **BBM NET** no site <https://novobbmnet.com.br/> cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedores da Câmara Municipal de Paraipaba/CE e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor, deste edital;

3.1.1.2. Possua objetivos sociais / ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo, ainda, cumprir a legislações próprias quanto à forma constituição do tipo de empresa;

3.1.1.3. Constituídas na forma de cooperativas, desde que atendidos os requisitos do art. 16 da Lei 14.133/2021 e da legislação específica correspondente, mediante declaração em campo próprio do sistema;

3.1.2. Tratando-se de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP e as cooperativas que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e que não se encontram em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, deverão declarar no Sistema do **BBM NET** no site <https://novobbmnet.com.br/> o exercício do direito de preferência previsto em Lei.

3.1.3. A Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, caso contratada, será a responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 em razão da presente contratação.

3.1.4. A participação na licitação implica automaticamente na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdo deste edital e seus ANEXOS, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor, ficando, desde já, responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, restando excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido do acesso e manuseio do plataforma, ainda que por terceiros.

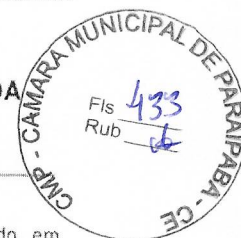
O edital também restringiu a participação de empresas no item 3.2.16:

3.2.14. Empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro técnico sejam funcionários ou empregados públicos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

3.2.15. Empresas Estrangeiras não autorizadas a funcionar no País.

3.2.16. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Conforme objeto social da empresa recorrida Catfelli Design, constam todas as atividades inerentes a exigência do edital:



CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

ANTONIO NEUTON QUEIROZ GONCALVES JUNIOR, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresário, nascido em 16/05/1988, nº do CPF 051.414.994-99, residente e domiciliado na cidade de Mossoró - RN, na RUA FELIPE CAMARAO, nº 853, CENTRO, CEP: 59600-255;

JOAO RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresário, nascido em 22/10/1985, nº do CPF 055.622.814-65, residente e domiciliado na cidade de Mossoró - RN, na RUA FELIPE CAMARAO, nº 853, CENTRO, CEP: 59600-255;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA**, e usará a expressão CATFELLI como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA OLIVACY RODRIGUES DE FREITAS, nº 17, QUADRA 19 LOTE 18, AEROPORTO, Mossoró - RN, CEP: 59607290.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA; IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL E COMERCIAL.

Tais atividades estão registradas nos Cnaes nº. 3101-2/00 e 3229-5/01. Vejamos:

CNAE Nº 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

CNAE Nº 4761-0/01 - Comércio varejista de livros

CNAE Nº 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira

CNAE Nº 3102-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal

CNAE Nº 3314-7/06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas

CNAE Nº 3314-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA

CNAE Nº 3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

CNAE Nº 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente

CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios

CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

CNAE Nº 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

CNAE Nº 4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários

Já a empresa recorrente Ergo Office **não possui os referidos Cnaes**. Vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.410.635/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/01/2023
NOME EMPRESARIAL ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ERGO OFFICE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV VISCONDE DO RIO BRANCO	NUMERO 1712	COMPLEMENTO SALA 10

Com isso, observa-se que a recorrente deixou de ler o edital, vindo a realizar inúmeros questionamentos a Comissão de Licitações em detrimento a exigências claramente previstas nos itens 3.1.1.2 e 3.2.16.

Inadmissível a anulação do processo licitatório diante da objetividade disposta no edital.

III. DA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº. 14.133/21

Vinculação ao edital

O art. 5º da Lei de Licitações nº. 14.133/21, impõe a observância dos seguintes princípios conforme transcrição:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Todas as exigências discutidas no esclarecimento são dotadas de possibilidades jurídicas que não frustram o caráter isonômico e competitivo no processo licitatório, requerendo-se a devida observância.

Marçal Justen Filho¹ esclarece que “A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, **vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório**.”

E assim complementou:

A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no **ato convocatório**, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a informação clara e precisa para empresas participarem do processo licitatório, visando resguardar a igualdade entre as empresas que prestam um bom serviço a toda a Administração Pública.

Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, o assunto é externado pelas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles²:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.^a tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 110

² Meirelles, Hely Lopes. Burle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 271

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Ronny Charles³ que preleciona que *“O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.”*

O Acórdão nº 642/2014 – Plenário do TCU, afirma que *“o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado **comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular**”*.

IV. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito, e, ainda, considerando a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se que seja julgado **improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa Ergo Office Comercio de Moveis Ltda, CNPJ nº 49.410.635/0001-56, **mantendo como vencedora a empresa Catfelli Design Comercio Ltda**, por ter cumprido todos os requisitos exigidos expressamente e de forma objetiva no edital.

Mossoró/RN, 24 de setembro de 2024.

MARCOS VINICIUS DE
FREITAS VERAS:07793221427

Assinado de forma digital por MARCOS
VINICIUS DE FREITAS VERAS:07793221427
Dados: 2024.09.24 11:22:27 -03'00'

OAB/RN 14.724

CATFELLI DESIGN
COMERCIO LTDA:
44460306000104

Assinado digitalmente por CATFELLI DESIGN
COMERCIO LTDA:44460306000104
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RN, L=Mossoró, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=13349466000149,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PU A1,
CN=CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA:
44460306000104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 160586JA @
Data: 2024-09-24 11:31:46
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

Catfelli Design Comercio Ltda

CNPJ 44.460.306/0001-04

³ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 118